



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2025

PROCESSO Nº 25784/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO BASEADO EM JOGOS ENVOLVENDO MATEMÁTICA DISCURSIVA PARA A PRÉ-ESCOLA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.287.512/0001-09, e **APRENDER EDUCAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.259.928/0001-49, protocolados via e-mail em 09/10/2025 e 10/10/2025, respectivamente, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 07 de outubro de 2025, a empresa **EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.** foi desclassificada do **LOTE 01**, e em 08 de outubro de 2025 a empresa **APRENDER EDUCAÇÃO LTDA.** foi desclassificada do **LOTE 01** do certame em epígrafe, considerando que em 08 de outubro de 2025 o lote precitado restou **FRACASSADO**, considerando que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

ato contínuo ao fracasso foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de peça recursal aos interessados, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 13 de outubro de 2025. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pelas empresas interessadas cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não foi protocolado/enviado contrarrazões para os recursos em tela.

Síntese das alegações da Recorrente EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.:

A recorrente aduz que foi desclassificada sob a justificativa de não apresentar, no sistema eletrônico da plataforma E-LICITAÇÕES, a descrição dos itens conforme os subitens 5.3.1 e 5.3.3.1 do Edital que exigem a indicação da marca, modelo e fabricante dos produtos ofertados, bem como a identificação como “marca própria” nos casos em que o licitante seja o próprio fabricante. Cita que a proposta como apresentada não demonstrou qualquer prejuízo a Administração ou a isonomia entre os Licitante.

Aduz ainda que a ausência da indicação expressa da marca ou da designação “marca própria”, conforme exigido no edital, constitui vício meramente formal, plenamente sanável e sustenta que a proposta da Recorrente apresentou todos os elementos essenciais à avaliação para possível identificar o objeto proposto, a compatibilidade com o edital, e os preços ofertados, uma vez que inexistiu no procedimento qualquer análise prévia à disputa de preços, reforçando que a ausência designação da marca naquele momento, mesmo estando prevista em edital, não trouxe qualquer prejuízo a isonomia e a segurança da contratação.

Prossegue com suas alegações reiterando que fica evidente e cristalino o uso do formalismo exagerado e ainda a interpretação isolada de um único item do edital. Destaca ainda que a manutenção da desclassificação, diante da ausência de prejuízo real à Administração Pública, atenta contra o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim vem requerer a anulação da desclassificação da proposta para o **LOTE 01**, a fim de possibilitar o envio da proposta readequada em PDF sanando o vício e dando prosseguimento do certame, conforme os termos do Edital.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente APRENDER EDUCAÇÃO LTDA.:

A recorrente aduz que apresentou sua proposta em estrita observância às condições do edital, contudo foi surpreendida com a decisão de desclassificação sob o fundamento de que a proposta não apresentava Marca, Modelo ou Fabricante conforme os subitens 5.3.1 e 5.3.3.1 do Edital. Cita ainda, de maneira equivocada, que uma vez que a proposta não atende ao Edital, deve ser desclassificada antes mesmo dos lances e tal ausência, ainda que reconhecida, constitui falha meramente formal e sanável.

Aduz ainda que a decisão impugnada não encontra amparo na Lei n.º 14.133/2021, por violar diversos dispositivos e princípios norteadores do processo licitatório.

Diante da síntese de suas alegações vem requerer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão de desclassificação, o reconhecimento da natureza sanável da falha apontada, o acolhimento da proposta reformulada, já apresentada com todos os dados técnicos exigidos e, por fim, requer a reclassificação de sua proposta, com seu regular prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Em atenção aos recursos administrativos apresentados, e em observância aos princípios basilares e às determinações legais dispostas na **Lei Federal nº 14.133/2021**, a equipe de apoio manifesta-se **pela improcedência** dos recursos interpostos, conforme fundamentos a seguir expostos.

A mencionada Lei, em seu **artigo 5º**, estabelece que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...”

Observa-se, portanto, que os princípios da **igualdade entre os licitantes** e da **vinculação ao edital** são de observância obrigatória, devendo ser aplicados de forma rigorosa ao caso concreto.

No presente certame, **todas as empresas que deixaram de indicar a marca do produto ofertado** foram **desclassificadas**, em estrita observância às regras editalícias. O tratamento foi, portanto, **isônomico e impessoal**, preservando o princípio da igualdade e garantindo a segurança jurídica do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Conforme dispõe o edital:

“ 5.3.1. Descrição: com a descrição resumida do item, contendo marca, modelo ou fabricante do(s) produto(s) ofertado(s);

5.3.3.1. Quando o licitante for o próprio fabricante, deverá colocar como “marca própria”, para que não haja identificação;

6.1.3. A marca dos produtos deverá ser obrigatoriamente especificada, idêntica à apresentada no sistema Licitações-e, **sob pena de desclassificação**, quando aplicável.”

Ademais, a exigência de indicação da marca é **expressamente prevista na própria plataforma do Banco do Brasil** no momento do cadastramento da proposta, tornando **insanável** a omissão dessa informação. Não há, portanto, possibilidade de reabertura de prazo ou de saneamento posterior, uma vez que tal correção implicaria **violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia**, conferindo vantagem indevida a determinados licitantes em detrimento dos demais.

Cumprе destacar, ainda, que o edital é claro ao prever que a **desconformidade com exigência editalícia insanável** constitui motivo de desclassificação:

“6.6.6. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Diante do exposto, verifica-se que a desclassificação das licitantes que não informaram a marca dos produtos ofertados encontra-se **em estrita conformidade com as normas legais e editalícias**, não havendo amparo jurídico para acolhimento dos recursos apresentados.

Assim, **a equipe de apoio opina pela improcedência dos recursos**, mantendo-se as decisões anteriormente proferidas.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga os recursos apresentados pelas empresas **EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.** e **APRENDER EDUCAÇÃO LTDA.** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Pregoeiro

Willian Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** os recursos apresentados pelas empresas **EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.** e **APRENDER EDUCAÇÃO LTDA.** inscritas, respectivamente, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.287.512/0001-09 e 10.259.928/0001-49, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 07 de novembro de 2025.

São Carlos, 11 de novembro de 2025.

LUCAS FERREIRA LEÃO

Secretário Municipal de Educação